

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 6.524, DE 2019

Apensado: PL Nº 167/2021

Institui o Sistema Nacional de Informações da Primeira Infância (Snipi) e cria o relatório Orçamento da Primeira Infância (OPI), como instrumento de controle social e fiscalização do orçamento público na área da Primeira Infância.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Sistema Nacional de Informações da Primeira Infância (Snipi), em consonância com os princípios e diretrizes da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se Primeira Infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

Art. 3º. São objetivos do Sistema Nacional de Informações da Primeira Infância:

I – atender à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil;

II - coletar e sistematizar indicadores e informações de políticas e programas governamentais que contemplem crianças de zero a seis anos;

III – subsidiar a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância;

IV – disponibilizar estudos e avaliações de políticas e programas direcionados à primeira infância;

V – informar o total anual de recursos aplicados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em programas e serviços para a primeira infância, o percentual em relação ao demais gastos públicos do ente federado e o gasto per capita com crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214543111200>



Art. 4º. Integram o Snipi os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão todas as medidas administrativas necessárias à coleta e à inclusão de dados no Snipi, no que couber à respectiva esfera de competência.

§ 2º. A União poderá apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na implementação do Snipi.

Art. 5º. Compete à União desenvolver e manter sistema informatizado com indicadores e informações de políticas e programas governamentais cujos beneficiários sejam crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, inclusive módulo para disseminação e acesso público às informações orçamentárias referentes às políticas públicas destinadas para a primeira infância no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º. O Snipi adotará padrões de interoperabilidade com os sistemas de dados e informações dos órgãos federais responsáveis pelas áreas de educação, saúde e assistência social.

§ 2º. Os dados e informações a serem coletados e sistematizados pelo Snipi serão definidos por Comitê Intersetorial de Políticas Públicas para a Primeira Infância.

§ 3º. O Snipi será disponibilizado em sítio eletrônico, de amplo acesso ao público.

Art. 6º. As leis orçamentárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e os Municípios deverão indicar, em anexo específico, de forma clara e objetiva, os recursos a serem utilizados na execução das políticas públicas para a primeira infância.

§ 1º. Ato do Poder Executivo definirá a metodologia para apuração dos valores alocados às políticas públicas destinadas à primeira infância.

§ 2º. Os Poderes Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com suas respectivas competências, serão responsáveis pela exatidão e fidedignidade das informações prestadas ao Sistema.



Art. 7º. Os entes federados integrantes do Snipi que tiverem os dados e informações, definidos pelo Comitê Intersetorial e relativos ao seu âmbito de competência, atualizados anualmente terão prioridade no recebimento de transferências voluntárias e na celebração de convênios com a União em políticas e programas direcionados à primeira infância.

Art. 8º. Fica criado o relatório “Orçamento da Primeira Infância (OPI)”, como instrumento de controle social e fiscalização da destinação e execução do orçamento público nas áreas relacionadas com crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade.

Art. 9º. O relatório Orçamento da Primeira Infância (OPI) será elaborado anualmente pelo órgão competente do Poder Executivo e encaminhado ao Congresso Nacional e disseminado na forma do art. 5º, com o objetivo de tornar transparente a execução orçamentária anual dos gastos públicos com crianças em idade de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade.

§ 1º. Para elaboração do relatório será utilizada a metodologia do Orçamento Criança e Adolescente (metodologia do OCA), desenvolvida pela Fundação Abrinq, pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância – Unicef e pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos – INESC.

§ 2º. Poderá ser utilizada outra metodologia que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

I - a receita anual total estimada e a executada no exercício analisado e no anterior;

II - a despesa anual total fixada e a executada no exercício analisado e no anterior;

III - a despesa anual total fixada e a executada relativa aos programas e suas respectivas ações exclusivamente direcionadas à Primeira Infância no exercício analisado e no anterior, constando a diferença em termos de valor e o percentual de execução efetivo entre a despesa fixada e a executada;

IV - a despesa anual fixada e a executada por programas e suas respectivas ações exclusivamente direcionadas à Primeira Infância no exercício analisado e no anterior, constando a diferença em termos de valor e o percentual de execução efetivo entre a despesa fixada e a executada;



V - a demonstração do percentual apurado da relação entre a despesa estimada e a executada de que trata o inciso III e a receita estimada e a executada constante no inciso I;

VI - a demonstração do percentual apurado da relação entre a despesa de que trata o inciso III e a despesa constante no inciso II;

VII - as unidades orçamentárias responsáveis pela execução dos programas exclusivamente direcionados à Primeira Infância e seus respectivos ordenadores de despesas;

VIII - a despesa anual total fixada e a executada relativa aos programas e suas respectivas ações exclusivamente direcionadas à Primeira Infância, no exercício analisado e no anterior, constando a diferença em termos de valor e o percentual de execução efetivo entre a despesa fixada e a executada.

Art. 10. O relatório será publicado até o final de março do ano subsequente ao exercício financeiro analisado, e deverá ser publicado na Imprensa Oficial (Diário Oficial da União), e encaminhado ao Congresso Nacional no primeiro dia útil seguinte ao ato da publicação, que também fará publicação em seu sítio oficial.

Parágrafo Único. O descumprimento do disposto neste artigo importará em crime de responsabilidade.

Art. 11. O relatório será analisado por Comissão Técnica composta por membros do Congresso Nacional, consultores legislativos e consultores de orçamento, fiscalização e controle de ambas as Casas, mediante designação formal dos seus respectivos Presidentes.

Parágrafo único. Poderão ser convidados para compor a Comissão representantes do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, Tribunal de Contas da União, Conselho Nacional de Justiça, Poder Executivo, entre outras entidades públicas e privadas.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.



Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214543111200>

